



10/07/19
Sua

LEI Nº 3.701, DE 08 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Timóteo, de placas com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher - Disque 180.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito de Timóteo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Timóteo, a divulgação do serviço “Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos;
- IX – unidades de saúde;
- X – hospitais;
- XI – escolas da rede pública e particular de ensino.



[Handwritten signature]



Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º A placa a ser afixada pelos estabelecimentos especificados nesta lei deverá obedecer o modelo constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor duzentos (200) Unidades Fiscais Padrão do Município de Timóteo - UFPMT, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento aos dispositivos desta Lei ficará a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às determinações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa (90) dias contados da data de sua publicação.

Timóteo, 08 de julho de 2019; 55º Ano de Emancipação Político-Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

